



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas n.º 0600415-24.2020.6.21.0103

Procedência: TUPANCI DO SUL/RS - (103ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO OURO)

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – CARGO – PREFEITO - VICE-PREFEITO

Recorrentes: FERNANDO LUIZ FAVRETTO
MIIKAEL WILIAN RESTACKE PINTO

Relator: DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATOS PREFEITO E VICE-PREFEITO. ELEIÇÕES 2020. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA ESPECÍFICA PARA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA – FEFC, REPASSADOS PELO DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO PROGRESSISTAS NO MONTANTE DE R\$ 5.000,00. OMISSÃO DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO DOS VALORES NAS CONTAS BANCÁRIAS INDICADAS. OMISSÃO QUE CARACTERIZA A PERCEPÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA, NO VALOR DE R\$ 220,00. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO REGULAR DOS RECURSOS DO FEFC. PAGAMENTOS NÃO EFETUADOS POR CHEQUE NOMINAL CRUZADO, NO VALOR DE R\$ 900,00. IRREGULARIDADES QUE REPRESENTAM 117,24% DAS RECEITAS DECLARADAS. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por FERNANDO LUIZ FAVRETTO e MIKAEL WILIAN REISTACKE PINTO, respectivamente, candidatos eleitos ao cargo de Prefeito e Vice-Prefeito do município de Tupanci do Sul-RS, contra a sentença (ID 24370633) exarada pelo Juízo da 103ª Zona Eleitoral de São José do Ouro-RS, que julgou desaprovadas as contas dos candidatos, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019, relativamente às eleições de 2020.

Conforme atestado pela Unidade Técnica em seu parecer conclusivo (ID 24370433), identificou-se (a) ausência de abertura de conta específica para movimentação financeira de recursos oriundos do Fundo de Financiamento de Campanha – FEFC – repassados pelo Diretório Estadual do Partido Progressistas – PP do Rio Grande do Sul, no valor de R\$ 5.000,00; (b) ausência de comprovação de gastos no valor de R\$ 900,00 com recursos do FEFC; (c) gastos adimplidos com recursos não declarados no valor de R\$ 220,00.

A sentença (ID 24370633) julgou desaprovadas as contas, com fulcro no art. 74, inc. III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, seja porque as omissões apontadas nos itens “a” e “b” configuram movimentação e utilização irregular de recursos do FEFC, seja em razão do recebimento de recursos de origem não identificada, determinando, assim, o recolhimento ao Tesouro Nacional das quantias de R\$ 900,00, nos termos do artigo 79, §1º, e R\$ 220,00, nos termos do artigo 32, ambos da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Inconformados, os candidatos recorreram. Em suas razões (ID 24370783) alegam, de início, que os recursos declarados, no montante de R\$ 5.220,00 têm origem do repasse pelo Partido Progressista – PP do Rio Grande do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sul (R\$ 5.000,00) e R\$ 220,00 de recursos próprios do candidato a Prefeito. Em relação à ausência de abertura de conta bancária específica para pagamento de gastos eleitorais, reconhecem que de forma inadvertida foram realizados com os recursos repassados através do FEFC, pela conta bancária do partido, quando deveria ter sido efetivado por meio de conta própria do candidato. No tocante à despesa no valor de R\$ 900,00, defendem que se trata de falha formal, pois o cheque emitido não identificou o beneficiário, ressaltando, no entanto, que a aludida despesa está bem caracterizada através de documento fiscal idôneo e com correspondência ao cheque emitido (NF 096 – ID 55421966). Quanto ao valor de R\$ 220,00 utilizado para pagamento de gastos eleitorais, afirmam que é proveniente de recursos próprios, que, também, de forma descuidada deixou de transitar pela conta bancária, salientando, inclusive, que o montante mencionado (R\$ 220,00) representa 4,21% das receitas da campanha, condição que impõe sejam observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Requerem, ao final, seja reformada a sentença, para julgar aprovadas as contas, ou aprovadas com ressalvas.

Os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, restam presentes todos os requisitos, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante à tempestividade, a intimação da sentença foi expedida no PJe em 05.02.2021 (ID 24370683) e o recurso foi interposto no dia 08.02.2021 (ID 24370733), sendo observado, portanto, o tríduo previsto no art. 85 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Quanto ao requisito obrigatório na prestação de contas de constituição de advogado, previsto no art. 45, §5º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, destaca-se que os candidatos juntaram procuração nos IDs 24369533 e 24369633.

Assim, o recurso merece ser conhecido.

II.II – Mérito Recursal

II.II.I – Da ausência de abertura de conta bancária específica – Movimentação financeira com recursos do FEFC

Quanto ao apontamento em análise, a Unidade Técnica apontou que os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, no valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), repassados pelo Diretório Estadual do Partido Progressistas – PP do Rio Grande do Sul, ao órgão municipal do PP de Tupanci do Sul/RS, foram utilizados pelo candidato em sua campanha, com movimentações financeiras realizadas diretamente pela conta da agremiação partidária local.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Acerca da irregularidade, extrai-se do parecer conclusivo o seguinte trecho, *in verbis*:

Em manifestação de ID n. 73961035, foi alegado que o montante repassado pelo órgão estadual destinava-se, efetivamente, ao candidato, conforme recibo de ID n. 55421976. Todavia, o repasse restou realizado na conta do partido municipal, em vez de ter sido depositado na conta do candidato.

Em consulta ao extrato bancário eletrônico do Diretório Municipal do PP de Tupanci do Sul/RS, verifica-se que a totalidade da movimentação financeira registrada no relatório, do período de 01/01/2020 a 31/12/2020, no valor de R\$5.000,00 (Cinco mil reais) em créditos e débitos, foi lançada na presente prestação de contas, com apresentação de documentos fiscais emitidos contra o CNPJ de campanha do prestador. Contudo, considerando que o candidato é o real beneficiário dos recursos do FEFC, a referida movimentação financeira deveria ter sido efetuada em conta bancária específica de sua titularidade (...). (ID 24370433)

No recurso interposto, os recorrentes admitem a irregularidade apontada, nos seguintes termos, *in verbis*:

No que toca aos gastos eleitorais, admite-se que de forma inadvertida foram realizados com os recursos repassados através do FEFC, pela conta bancária do partido, quando deveria ter sido efetivado por meio de conta própria do candidato.

Entretanto, admitindo-se o erro na destinação dos recursos remetidos por intermédio do FEFC, os documentos carreados aos autos evidenciam, com solar clareza, a regularidade e lisura dos gastos eleitorais.

(...). (ID 24370783, pág. 8)

O apontamento em tela representa violação ao art. 9º da Resolução TSE 23.607/98, que dispõe:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 9º Na hipótese de repasse de recursos oriundos do Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), os partidos políticos e os candidatos devem abrir contas bancárias distintas e específicas para o registro da movimentação financeira desses recursos.

Por sua vez, o art. 14 da Resolução TSE 23.607/98, dispõe:

Art. 14 O uso de recursos financeiros para o pagamento de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º implicará a desaprovação da prestação de contas do partido político ou do candidato.

Vê-se, portanto, que se trata de uma irregularidade insanável que envolve recursos públicos no montante de R\$ 5.000,00, ou seja, que macula a aplicação de 95,78% dos recursos aplicados na campanha dos candidatos, ora recorridos.

Desse modo, a manutenção da sentença neste ponto específico é medida que se impõe.

II.II.II – Do recebimento de recursos de origem não identificada

Em relação à irregularidade apontada no item 6 do relatório de Exame de Prestação de Contas, consistente na omissão de receitas no valor de R\$ 220,00, a Unidade Técnica entendeu que foi regularizada com a apresentação da manifestação de ID n. 73961035, na qual o prestador de contas afirma que a referida receita tem origem em recursos próprios, que por equívoco involuntário não transitou pela conta bancária.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nada obstante, entendemos, no mesmo sentido da sentença, que a irregularidade não restou sanada, vez que o prestador de contas não observou o disposto no art. 53, inciso I, alínea “g” da Resolução TSE 23.607/2017, que dispõe, *in verbis*:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

I - pelas seguintes informações:

(...)

g) receitas e despesas, especificadas;

No presente caso, o prestador de contas optou por abrir conta de campanha – ELEIÇÃO 2020 FERNANDO LUIZ FAVRETTO, conta-corrente 06.018038.0-7, agência Banrisul 861 - São José do Ouro, em que não se verifica qualquer movimentação financeira (ID 24369133).

Desse modo, ainda que seja possível a aplicação da exceção prevista no artigo 8º, § 4º, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019, vez que o município de Tupanci do Sul não é atendido por agência bancária ou posto de atendimento bancário, a ausência de registro de movimentação financeira na referida conta de campanha impede confirmar a procedência do valor de R\$ 220,00 empregado no pagamento da despesa, que, conforme bem destacado pelo Juízo *a quo*, representa 100% daquelas declaradas sob a rubrica de “outros recursos”.

Ora, o fato de tal valor não transitar por conta bancária específica se enquadra como recebimento de recursos de origem não identificada, nos termos do art. 32, § 1º, VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019, *verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 32. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

- I - a falta ou a identificação incorreta do doador;
- II - a falta de identificação do doador originário nas doações financeiras recebidas de outros candidatos ou partidos políticos;
- III - a informação de número de inscrição inválida no CPF do doador pessoa física ou no CNPJ quando o doador for candidato ou partido político;
- IV - as doações recebidas em desacordo com o disposto no art. 21, § 1º, desta Resolução quando impossibilitada a devolução ao doador;
- V - as doações recebidas sem a identificação do número de inscrição no CPF/CNPJ no extrato eletrônico ou em documento bancário;
- VI - os recursos financeiros que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º desta Resolução;**
- VII - doações recebidas de pessoas físicas com situação cadastral na Secretaria da Receita Federal do Brasil que impossibilitem a identificação da origem real do doador; e/ou
- VIII - recursos utilizados para quitação de empréstimos cuja origem não seja comprovada.

Os próprios recorrentes, nas razões recursais, asseveram que “ *No concernente ao valor de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) efetivado com gastos eleitorais, como dito alhures, é proveniente de recursos próprios, que, também, de forma descuidada deixou de transitar pela conta bancária.*”, salientando, inclusive, que “ *O montante mencionado (R\$ 220,00) representa 4,21% das receitas da campanha, condição que impõe seja observado os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.*”.

A omissão de receitas constitui irregularidade grave que compromete a confiabilidade das contas, devendo os recursos de origem não identificadas ser objeto de recolhimento ao tesouro nacional, nos termos do já citado *caput* do art. 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II.III – Da ausência de documentos comprobatórios relativos aos pagamentos realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC.

A Unidade Técnica, na origem, apontou a ausência ou inconformidade dos documentos trazidos para fins de comprovação das despesas com recursos do FEFC no valor total de R\$ 900,00.

Nesse sentido, segue trecho do correspondente parecer, *in verbis*:

A) A despesa declarada como “produção de jingles, vinhetas e slogans”, no valor de R\$ 900,00, conforme nota fiscal n. 096 (ID n. 55421966), emitida por Ervandil Silveira da Silva MEI, CNPJ n. 18.288.414/0001-23, foi declarada no relatório de despesas de ID n. 55421900 como paga com cheque de n. 3. Porém, no extrato bancário eletrônico, esse cheque, no valor de R\$ 900,00, tem como contraparte o CNPJ n. 94.572.575/0001-22, em nome de Joana Oliva Bonez e CIA. Ltda. O prestador de contas informou que o cheque não identificou o beneficiário e tampouco foi cruzado, condição que ensejou a troca em estabelecimento comercial do município.

No recurso interposto, os recorrentes reconhecem a falha apontada, nos seguintes termos, *in veribus*:

Relativamente a despesa no valor de R\$ 900,00, se verifica falha formal, porquanto o cheque não identificou o beneficiário, condição que ensejou a troca em estabelecimento comercial do Município.

Efetivamente a formalidade não foi observada, mas a despesa está bem caracterizada através de documento fiscal idôneo e com correspondência ao cheque emitido (nota fiscal nº 096 _ ID 55421966).

No caso desse apontamento, da mesma forma, não se vislumbra qualquer ação dolosa do prestador em macular ou maquiagem os



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

gastos eleitorais, senão, unicamente, falhas formais, que como já referido, não são aptas para afastar a regularidade da prestação de contas eleitoral.
(...). (ID 24370783, pág. 8)

O apontamento em tela representa violação ao art. 38, da Resolução TSE nº 23.607/2019, *verbis*:

Art. 38. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 39 e o disposto no § 4º do art. 8º, ambos desta Resolução, só podem ser efetuados por meio de:

- I - cheque nominal cruzado;
- II - transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário;
- III - débito em conta; ou
- IV - cartão de débito da conta bancária.

No tocante à emissão de cheques que não foram cruzados para pagar as despesas com recursos do FEFC, as alegações dos recorrentes não se prestam a afastar a aludida irregularidade, nem a sua gravidade.

Isso porque os documentos previstos no art. 60, *caput*, e §§ 1º e 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019 jamais se prestam, sozinhos, à comprovação dos gastos eleitorais, devendo, pois, serem entendidos como um reforço de comprovação em relação àqueles informados no art. 38 e seus incisos da mesma Resolução. Em outras palavras, os documentos fiscais idôneos, com o preenchimento de todos os dados necessários a que alude o art. 60, devem se somar aos meios de pagamento determinados no art. 38, jamais podendo ser apontados como alternativos ou exclusivos para efeito de comprovação da efetiva e regular utilização dos recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tal caráter meramente complementar dos documentos do art. 60 se extrai de dois pilares principais.

Primeiro, tais documentos não possuem fé suficiente, uma vez que são de produção unilateral, ou, no máximo, bilateral, entre o candidato e uma pessoa qualquer informada como fornecedor de serviço ou de bem, o que claramente pode dar margem a burlas mediante a entabulação de relações simuladas, com o intuito de encobrir o real destino dos valores da campanha.

Depois, porque os meios de pagamento previstos no art. 38 são os únicos que permitem identificar exatamente a pessoa, física ou jurídica, que recebeu o valor depositado na conta de campanha, constituindo, assim, um mínimo necessário para efeito de comprovação do real destinatário dos recursos de campanha, e, por consequência, da veracidade do correspondente gasto.

Com efeito, tais dados fecham o círculo da análise das despesas, mediante a utilização de informações disponibilizadas por terceiro alheio à relação entre credor e devedor e, portanto, dotado da necessária isenção e confiabilidade para atestar os exatos origem e destino dos valores. Isso porque somente o registro correto e fidedigno das informações pela instituição financeira permite o posterior **rastreamento dos valores**, apontando-se, por posterior análise de sistema a sistema, eventuais inconformidades.

Por outro lado, se os valores não transitam pelo sistema financeiro nacional, é muito fácil que sejam, na realidade, destinados a pessoas que não compuseram a relação indicada como origem do gasto de campanha.

Assim, se por um lado o pagamento pelos meios indicados pelo art. 38



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

da Resolução TSE nº 23.607/19 não é suficiente, por si só, para atestar a realidade do gasto de campanha informado, ou seja, de que o valor foi efetivamente empregado em um serviço ou produto para a campanha eleitoral, sendo, pois, necessário trazer uma confirmação, chancelada pelo terceiro com quem o candidato contratou, acerca dos elementos da relação existente; por outra via a tão só confirmação do terceiro por recibo, contrato ou nota fiscal também é insuficiente, pois não há registro rastreável de que foi ele quem efetivamente recebeu o referido valor.

É somente tal triangularização entre prestador de contas, instituição financeira e terceiro contratado, com dados provenientes de diversas fontes distintas, que permite, nos termos da Resolução, o efetivo controle dos gastos de campanha a partir do confronto dos dados pertinentes. Saliente-se, ademais, que tal necessidade de controle avulta em importância quando, como no caso, se tratam de **recursos públicos**, como são as verbas recebidas via FP ou FEFC.

Ademais, a obrigação para que os **recursos públicos** recebidos pelos candidatos sejam gastos mediante forma de pagamento que permite a **rastreabilidade** do numerário e do respectivo destinatário assegura, outrossim, que outros controles públicos possam ser exercidos, como é o caso da Receita Federal e do COAF. Nesse sentido, cumpre transcrever pertinente voto do Desembargador **Luciano André Losekan**, em voto proferido no julgamento do RE 723-30.2016.6.21.0110, no egrégio TRE-RS:

De outra senda, embora se argumente que exigir que os valores utilizados em campanha transitem em uma conta corrente e sejam repassados mediante transferência seja mero formalismo, é de se anotar que, **paralelamente ao controle da Justiça Eleitoral, esse mecanismo possibilita que controles de outra natureza possam ser acionados, como aqueles realizados pela Receita Federal,**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Banco Central ou Ministério Público. Em especial, menciono o acompanhamento realizado pelo COAF, ao qual possivelmente escapem as contas de candidatos (pessoa jurídica), visto envolverem grandes movimentações em curto espaço de tempo, mas do qual não se esquivaria uma conta corrente de pessoa física (“podem configurar indício de ocorrência dos crimes previstos na Lei n. 9.613, de 03.03.98, [...] aumentos substanciais no volume de depósitos de qualquer pessoa física ou jurídica, sem causa aparente, em especial se tais depósitos são posteriormente transferidos, dentro de curto período de tempo, a destino anteriormente não relacionado com o cliente” - Carta-Circular BACEN 2.826). (RE 723-30.2016.6.21.0110, julgado em 18.10.2017, Relator Desembargador Luciano André Losekann) (grifo acrescido)

Cumprе destacar que o § 1.º do art. 79 da Resolução TSE n.º 23.607/19 determina o recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC cuja utilização para a campanha não foi comprovada ou se deu de forma irregular:

Art. 79. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 31 e 32 desta Resolução.

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

II.II.IV – Da desaprovação das contas

Finalmente, as irregularidades objeto dos presentes autos, no montante total de R\$ 6.120,00 (R\$ 5.000,00 + R\$ 900,00 + R\$ 220,00), representam 122,4% das receitas declaradas (R\$ 5.000,00), percentual superior ao limite (10%)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

estabelecido por essa egrégia Corte para aprovação das contas com ressalvas.

Ante o exposto, visto que os documentos apresentados pelos recorrentes não são capazes de sanar as irregularidades apontadas, caracterizando a percepção de recursos de origem não identificada, bem como a aplicação irregular dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, deve ser mantida a sentença que desaprovou as contas e determinou o recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento** e, no mérito, pelo **desproimento** do recurso.

Porto Alegre, 22 de fevereiro de 2021.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL